



IV - cinto (item opcional): cor preta;  
 V - boné (item opcional): qualquer cor exceto a laranja;  
 VI - short (item opcional): qualquer cor, exceto a vermelha, sem listras;  
 VII - identificação (item obrigatório): deverá ser afixada na região do tórax, do lado direito, constando o nome do brigadista municipal escrito com, no mínimo, 1 (um) centímetro de altura;  
 VIII - distintivo da brigada municipal (item opcional): poderá ser afixado na região do tórax, do lado direito;  
 IX - bandeira de Minas Gerais (item obrigatório): deverá ser afixada na parte superior da manga do lado direito;  
 X - brasão do município (item obrigatório): deverá ser afixado na parte superior da manga do lado esquerdo.  
 Art. 16 Não poderão ser utilizados quaisquer emblemas, insígnias, denominações ou distintivos no uniforme próprios das instituições militares, ou que com eles possam ser confundidos.  
 Art. 17 É vedada a utilização de boina.  
 Art. 18 Quando da avaliação, o CBMMG poderá estabelecer adequações que auxiliem na diferenciação do modelo proposto em relação a outros uniformes ou fardas já existentes.  
 Art. 19 A utilização dos uniformes será restrita ao período e local de trabalho, sendo vedada a sua utilização em situações diversas.  
 Art. 20 Em caso de semelhança superveniente causada pela adoção de novo uniforme nas instituições militares ou outros órgãos públicos, capaz de causar confusão ao cidadão, o CBMMG avaliará a necessidade de adequação por parte da brigada municipal.  
 Art. 21 É proibida a utilização nos uniformes das designações "corpo(s) de bombeiro(s)" e/ou "bombeiro(s)".  
**SEÇÃO IV, DOS VEÍCULOS**  
 Art. 22 O layout dos veículos deve ser apresentado ao CBMMG para aprovação da Corporação.  
 § 1º É vedada a utilização, nos veículos, de logotipo que possa levar à confusão com os padrões utilizados pelas instituições públicas e militares, bem como da pintura na cor vermelha, sendo admitida, esta última, em pequenos detalhes.  
 § 2º Nos veículos deve constar a denominação "BRIGADA MUNICIPAL" seguida do nome do município.  
 § 3º É proibida a utilização nos veículos das designações "corpo(s) de bombeiro(s)" e/ou "bombeiro(s)".  
 Art. 23 A utilização de dispositivos luminosos e sonoros está condicionada ao cumprimento das prescrições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.  
 Art. 24 É proibida a utilização do sinal sonoro "fã-dô".  
**CAPÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
 Art. 25 A brigada municipal instalada em momento anterior ao dia 02 de julho de 2018, em município com população superior a 30.000 (trinta mil) habitantes, poderá continuar exercendo suas atividades, desde que regularmente credenciada nos termos desta Portaria.  
 Art. 26 É vedada a utilização das nomenclaturas e abreviações adotadas pelas Instituições Militares ou que com elas se confundam, incluindo os postos, graduações e os termos "Corpo de Bombeiros", "Batalhão", "Companhia", "Pelotão", "Posto Avançado", "Comando" e "Comandante", dentre outros.  
 Art. 27 Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG.  
 Art. 28 Fica revogada a Portaria CBMMG nº 33, de 02 de julho de 2018.  
 Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comando-Geral em Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.  
 Edgard Estevo da Silva, Coronel BM, Comandante-Geral

ANEXO A  
 MINUTA DE CONVÊNIO

 <p><b>BOMBEIRO MILITAR</b>  <b>MINAS GERAIS</b>          O AMIGO CERTO NAS HORAS INCERTAS</p>	 <p>Logomarca do Município</p>
<p>CONVÊNIO Nº _____/20____ QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO O ESTADO DE MINAS-GERAIS, POR INTERMÉDIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS(CBMMG), E DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE _____, POR MEIO DE SUA PREFEITURA</p>	
<p>O Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, doravante denominado CBMMG, com sede à Rodovia Papa João Paulo II, nº4143 – 5º Andar-Prédio Minas, na Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, inscrito no CNPJ 03.389.126/0001-98, neste ato representado pelo seu Comandante-Geral, Coronel BM _____, inscrito no CPF sob o número _____ e RG nº _____/MG, nos termos do Decreto nº 40.874, de 18 de janeiro de 2000, e de outro lado, o Município de _____, por meio da Prefeitura Municipal, situada _____, bairro _____, /MG, celebram o presente Convênio, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1968, Lei Federal nº13.425, de 30 de março de 2017, Lei Complementar Estadual nº54, de 13 de dezembro de 1999, Lei Estadual nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, Lei Estadual nº22.839, de 05 de janeiro de 2018.</p>	

ANEXO B

RELAÇÃO DE BRIGADISTAS MUNICIPAIS

DADOS DA BRIGADA MUNICIPAL		
Nome da instituição		
RELAÇÃO DE BRIGADISTAS		
Ord.	Nome	Identidade
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		

25		
26		
27		
28		
29		
30		
Data: [ / / ]	Assinatura	

Comando-Geral em Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.  
 Edgard Estevo da Silva, Coronel BM, Comandante-Geral

01 1370694 - 1

-COMANDO-GERAL- PORTARIA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista profissional.  
 O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CBMMG), no uso de suas atribuições legais, e considerando:

I - que a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, regulamenta a profissão de Bombeiro Civil;  
 II - que a Lei Complementar Estadual nº 54, de 13 de dezembro de 1999, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao CBMMG estipular normas básicas de funcionamento e padrão operacional, além de supervisionar as atividades das instituições civis que atuam em sua área de competência;  
 III - que a Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, atribui ao CBMMG competência para estabelecer normas que regulem a formação, credenciamento, atuação, uniformes e veículos utilizados pelos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência da Corporação;  
 IV - que a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 e o respectivo decreto que a regulamenta, estabelecem a medida de segurança contra incêndio e pânico denominada "brigada de incêndio".  
**RESOLVE:**  
**CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
 Art 1A presente Portaria regulamenta a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) pela brigada e brigadista profissional.  
 Parágrafo único - Esta Portaria deve ser interpretada em conjunto com as demais normas expedidas pelo CBMMG, inclusive as regulamentadas do art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 1º Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG:  
 I - prevenção e combate a incêndio e pânico: conjunto de ações e medidas que visam a diminuir a possibilidade da ocorrência de incêndio e pânico, e estabelecer o comportamento a ser adotado frente à emergência, podendo ser assim divididas:  
 a) prevenção a incêndio e pânico: medidas com finalidade de verificar a disponibilidade dos sistemas preventivos de combate a incêndio e de situações de risco, excluídas as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, relativas à análise e vistorias de fiscalização e liberação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) nas edificações e eventos temporários, que são exercidas exclusivamente pelo CBMMG;  
 b) combate a incêndio: ações com finalidade de proteger a vida de possíveis vítimas, extinguir o fogo já deflagrado, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.  
 II - busca e salvamento: conjunto de ações realizadas em ambientes terrestres e aquáticos, com finalidade de localizar e resgatar vítimas humanas, animais ou bens materiais;  
 III - atendimento pré-hospitalar (APH): atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido o agravamento à sua saúde, que possa levar à deficiência física ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe assistência adequada e transporte a uma unidade de saúde, excluindo-se as atividades desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar e deve observar as prescrições contidas na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a lhe substituir.

Parágrafo único - A formação e requalificação dos profissionais e voluntários que exercem as atividades elencadas nos incisos I, II e III deste artigo também se dá na área de competência do CBMMG, à exceção das disciplinas correlatas, nos cursos de ensino técnico e superior, cuja regulamentação ocorre no âmbito de competência dos órgãos oficiais de educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes definições:  
 I - Ata de Conclusão de Curso (ACC): é o documento encaminhado ao CBMMG pelo centro de formação ao término de cada curso de formação ou requalificação, no qual constam os nomes dos alunos que concluíram o curso com aproveitamento;  
 II - brigada: grupo de pessoas capacitadas para atuação na área de competência do CBMMG, nos termos do art. 2º, podendo ser:  
 a) brigada de aeródromo: grupo organizado de profissionais, com habilitação específica, que exercem função remunerada referente a serviço operacional de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis (SESCINC), que atuam nos termos da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, ou norma que vier a lhe substituir;  
 b) brigada florestal: grupo organizado composto por profissionais e/ou voluntários vinculados a instituições civis públicas ou privadas, para atuação no combate a incêndios florestais;  
 c) brigada municipal: órgão municipal composto por agentes públicos e/ou voluntários, todos capacitados para atuação, mediante assinatura de convênio com o CBMMG, na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento, primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar, nos termos da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017;  
 d) brigada de incêndio: medida de segurança prevista na legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que consiste em um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono de edificação, combate a princípio de incêndios e prestação de primeiros socorros, dentro de uma área prestabelecida, podendo ser composta por:

1. brigada orgânica: grupo organizado de brigadistas orgânicos que compõem a população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que, embora não sejam contratados para a execução de prevenção e combate a incêndio, atuam de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;  
 2. brigada profissional: grupo organizado de pessoas contratadas para a execução de atividades de prevenção e combate a incêndio, de forma exclusiva ou não, no âmbito da propriedade ou em evento temporário, excluídos os membros das brigadas de aeródromo, florestal, orgânica e municipal;  
 III - brigadista: pessoa física que exerce atividades nos termos de cada brigada prevista no inciso II deste artigo, sendo:  
 a) brigadista de aeródromo: profissional que exerce atividade no âmbito da brigada de aeródromo;  
 b) brigadista florestal: profissional ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada florestal;  
 c) brigadista municipal: servidor público ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada municipal;  
 d) brigadista orgânico: membro da população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que embora não seja contratado para a execução de prevenção e combate a incêndio, atua de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;  
 e) brigadista profissional em sentido amplo: profissional que exerce atividade exclusiva ou não de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional, podendo ser:

1. brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos desta Portaria, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional;  
 2. Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre;  
 IV - centro de formação: pessoa jurídica localizada no Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pelo CBMMG, destinada à formação e requalificação periódica dos brigadistas profissionais, inclusive Bombeiros Civis nível básico, brigadistas florestais, brigadistas orgânicos e guarda-vidas civis;

V - credenciamento: ato pelo qual a Administração Pública autoriza o funcionamento da pessoa jurídica, ou a atuação do profissional ou voluntário, sendo expresso através da emissão do certificado de credenciamento;  
 VI - instrutor de brigadistas: profissional credenciado, formado no Curso de Formação de Instrutor de Brigadistas (CFIB) promovido pelo CBMMG, responsável por ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico e florestal;

VII - instrutor de primeiros socorros: médico ou enfermeiro com especialização em APH ou pós-graduação correlata, credenciado e responsável por ministrar instrução de primeiros socorros aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico, brigadista florestal e guarda-vidas civil;

VIII - primeiros socorros: cuidados imediatos que devem ser prestados rapidamente a uma pessoa, vítima de acidentes ou de mal súbito, cujo estado físico põe em perigo a sua vida, com o fim de manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência especializada;

IX - Sistema de Gestão de Atividades Auxiliares - SiGeA: sistema informatizado destinado à tramitação dos processos de credenciamento e fiscalização relativos aos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência do CBMMG.

**CAPÍTULO II: DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO**

Art. 3º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

- I - a brigada profissional;
- II - o brigadista profissional sentido estrito;
- III - o Bombeiro Civil nível básico;
- IV - o Bombeiro Civil Líder.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.

§ 2º Fica dispensado de credenciamento o Bombeiro Civil Mestre, desde que devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

§ 3º O credenciamento da pessoa jurídica não sobrepõe a ela vinculadas sejam, quando houver previsão nesta Portaria, também credenciadas junto ao CBMMG.

Art. 4º O credenciamento será válido por 02 (dois) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos necessários previstos nesta Portaria.

§ 1º Durante a vigência do credenciamento, todos os requisitos exigidos deverão ser mantidos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839/2018.

§ 2º As certidões de prova apresentadas no ato de requerimento de credenciamento ou renovação de credenciamento serão hábeis a comprovar a situação a que se propõem durante a vigência do certificado concedido pelo CBMMG.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200702005714018.